



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384037-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes JULIANA SADOCCO LARCIPRETTI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MATHEUS HENRIQUE SADOCCO DE MORAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.638

AGRAVO Nº: 2384037-13.2024.8.26.0000

COMARCA: COTIA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: DANNIEL ADRIANO ARALDI MARTINS

AGTE.: JULIANA SADOCCO LARCIPRETTI E OUTRO

AGDO.: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu a tutela de urgência visando determinar que a ré forneça ao autor o tratamento hormonal com GH para Síndrome de Noonan Like e Atraso de Desenvolvimento Neuropsicomotor (ADNPM). Negativa no fornecimento do medicamento Genotropin (Somatropina). Insurgência do autor. Negativa de cobertura do tratamento, sob alegação de ausência de previsão no rol da ANS. Presentes os requisitos legais do artigo 300, CPC. Probabilidade do direito. Abusividade na negativa de tratamento indicado pelo médico, sobretudo por se tratar de medicação e equipamento expressamente indicados à melhoria de qualidade de vida do paciente. Súmula nº 102 do TJSP. Perigo de dano à saúde do agravante. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, digitalizada às fls. 56/57 (dos autos originários), que nos autos de obrigação de fazer indeferiu a tutela de urgência pleiteada que visava à disponibilização do tratamento hormonal com GH para *Síndrome de Noonan Like* e Atraso de Desenvolvimento Neuropsicomotor (ADNPM), nos moldes em que prescrito pelo médico responsável, de forma ilimitada.

Alega o agravante que o medicamento *Genotropin* (*Somatropina*) deve ser concedido ao beneficiário do plano de saúde por ser injetável e não se enquadrar no conceito técnico de medicamento domiciliar, segundo conceito do STJ.

Além disso, destaca que há previsão expressa no Rol da ANS.

Sustenta que também há previsão implícita por previsão da Lei 14.307/22 (lei da incorporação automática) por já ter sido aprovado pela CONITEC há mais de 60 dias.

Argumenta que o início do tratamento deve ser imediato, tendo em vista que, caso não seja utilizado na idade atual, poderá não ter o resultado esperado.

Pleiteia a concessão de liminar e, ao final o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e processado, sem deferimento de liminar (fls. 248/249), sem que fossem apresentadas contrarrazões (fl. 255).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 260/265.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para disponibilização do tratamento hormonal com GH para *Síndrome de Noonan Like* e Atraso de Desenvolvimento Neuropsicomotor (ADNPM), buscando o fornecimento do medicamento *Genotropin (Somatropina)*, negado pelo plano de saúde.

O recurso deve ser provido.

Convém esclarecer que, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere tutela provisória, somente é possível manifestação, nesta Instância, em relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão.

Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência a existência de

“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado, estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Presente a probabilidade do direito do autor, porquanto, em princípio, é abusiva a negativa de tratamento expressamente indicado pelo médico que o acompanha, conforme entendimento firmado por esta Corte através da Súmula nº 102:

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar no rol de procedimentos da ANS”

Vale dizer, a recusa da agravada se afigura, a princípio, abusiva e ilegal, considerando que o medicamento foi recomendado por médico e vinculado a doença coberta pelo contrato.

Além disso, entremostra-se que a postura da recorrida está em afronta a preceito contido no Código de Defesa do Consumidor, artigo 51, inciso IV, já que restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto e o próprio equilíbrio contratual (idem, artigo 51, § 1º, inciso II).

Extrai-se dos autos que os documentos de fls. 27/31 (origem) indicam a prescrição médica para tratamento com hormônio de crescimento (*somatropina/genotropin*).

Já os documentos de fls. 34/36 (origem) indicam que houve a solicitação e expressa negativa do fornecimento do medicamento à parte autora.

Não incumbe à operadora escolher o melhor tratamento ao seu beneficiário, pois, sendo ele julgado necessário pelo médico, deve ser coberto, independentemente de estar previsto ou não no contrato mesmo porque a enfermidade é objeto de cobertura contratual.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas produzidas pelas partes.

Assim, em cognição sumária e, diante de possível dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do agravante, é de rigor a reforma da decisão para conceder a tutela recursal indeferida pelo Juízo 'a quo' e determinar que a ré providencie o tratamento prescrito em relatório médico de fls. 31 (dos autos originários) pelo período necessário ao tratamento da doença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento e limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator